



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA 249
Fls. _____

Protocolado CGA nº 658/2013 (SPDOC. CC – 114030/2013)

Interessado: Gabinete do Secretário - SMA

Descrição: Acompanhamento da compensação ambiental relativa a empreendimento “implantação do Complexo Agroindustrial SOPESA”.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Ilustríssimo Senhor Corregedor-Coordenador,

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à apuração de possíveis irregularidades no acompanhamento da Compensação Ambiental relativa a empreendimento de implantação do Complexo Agroindustrial SOPESA, cujo Relatório consta às fls. 123 a 126.

Conforme despacho do Corregedor Coordenador a folha nº 127, encaminhou-se a Secretaria do Meio Ambiente – Secretário Adjunto, ofício CGA/SMA nº 25/2014, de 27/02/2014 (fl. 130) cópia do documento, para sua ciência e conhecimento das providências tomadas por esta Setorial, e após, encaminhou-se o referido procedimento para arquivamento conforme despacho exarado por Vossa senhoria a folha nº 131. A seguir o Termo de Encerramento a folha nº 132.

Entretanto, após tomar ciência dos autos, em Despacho, foi nos encaminhado o Processo SMA nº 16187/2011 – Gabinete do Secretário, de 04/11/2014, em que solicita a Setorial do Meio Ambiente que, independente do falecimento do responsável pelo acompanhamento do TCCA seja verificada a razão da ausência de quitação do referido instrumento, tratando-se de obrigação institucional da Fundação Florestal. (fl.135). Assim, solicitou-se a folha nº 133, Termo de Reabertura do referido protocolado. (fl.134).

Para o devido esclarecimento e atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnica do Gabinete Secretário /SMA, encaminhou-se a Fundação Florestal, o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA 250
Fls. _____

Ofício CGA/SMA nº 229/2014, de 12/11/2014, requerendo informações adicionais, para complementação das verificações anteriormente levantadas. (fl. 139).

Assim, em 03/12/2014, através do Ofício FF/DE/1873/2014, a Fundação Florestal, nos informou que não fora designado nenhum servidor para acompanhamento do TCAA, conforme Despacho DAF nº 06/2014, salientando ainda que: “[...]ao processo SMA nº 133743/2003 em razão do seu encerramento no ano de 2006 conforme está documentado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM, NIS 1078958 [...]”, (fl.140), ou seja, o processo de acompanhamento teria sido encaminhado no ano de 2006.

Com o intuito de não restar dúvidas quanto ao andamento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA, verificou-se o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM, extraindo Extrato de Processo, concluído em 30/06/2006, registrada data do término do TCCA, valor de R\$ 326, 100,00. (fls. 143 a 148), tendo sido arquivado.

Após a reabertura do Protocolado foram ouvidos a funcionária da Fundação Florestal, [REDACTED] (fl. 177/179), e os funcionários do Instituto Florestal, [REDACTED] (fl. 204/205) e [REDACTED] (fl. 218/2019). Todos deixaram clara a responsabilidade do senhor [REDACTED] quanto ao acompanhamento da execução da TCCA.

É relatório. Passamos a Opinar.

Os autos versam sobre apuração de possíveis irregularidades no acompanhamento da compensação ambiental relativa ao empreendimento implantação do Complexo Agroindustrial Sopesa – Sopesa Ltda. Partindo do princípio, vale apresentar um breve histórico da Compensação Ambiental, para compreendermos as irregularidades que foram realizadas no procedimento ora analisado.

O Compromisso de Compensação Ambiental foi instituído pela Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e normatizado primitivamente pela Resolução



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CONAMA nº 2 de 18 de abril de 1996, que já no artigo 1º, dispõe sobre aquele que é o responsável pela execução do Termo de Compensação. Vide:

[...] o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental [...] terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a implementação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica [...].

E no art. 5º menciona:

O responsável pelo empreendimento, após a implantação da unidade, transferirá seu domínio à entidade do Poder Público responsável pela administração de unidades de conservação, realizando sua manutenção mediante convênio com o órgão competente.

De imediato se percebe que a disposição de efetuar a compensação ambiental é compelida ao empreendedor, inclusive a aquisição de bens, que depois de efetuada a compensação, devem ser transferidas por artifício de doação ou convênio à gestora da Unidade de Conservação.

A Compensação Ambiental passou a ser regida pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), sendo regulado subsequentemente pelo Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

Tendo por fim, como a última normatização existente, é a RESOLUÇÃO CONAMA nº 371 de 05 de abril de 2006, que instituiu preceitos aos órgãos ambientais para cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos sobrevivendo de compensação ambiental.

Por esta derradeira legislação mencionada cabe a “[...] entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002” (art. 11).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 252
7

Ora, da leitura das legislações, podemos concluir que a compensação ambiental tem fundamento legal e é a entidade licenciada a responsável pela implementação e não o Poder Público, a quem cabe somente o apoio a implementação e manutenção, e a fiscalização e acompanhamento da execução do TCCA.

Após entender um pouco do procedimento da Compensação, nos foi informado que o último gestor responsável pelo acompanhamento da execução do TCCA foi o senhor Itacyr Pastorelo, que não teria cumprido sua função, pois a última prestação de contas enviadas à Câmara de Compensação Ambiental que consta nos autos foi feita em 10/09/2010 (fl.95).

Ressaltando, ainda, que o servido responsável acompanhou o Termo de Compromisso entregue até a sua conclusão, sendo desligado da Fundação Florestal em 25/08/2011.

Através do despacho da Assessoria DAF nº 06/2014, não houve designação de funcionário para acompanhamento do TCAA pelo Diretor da época após o desligamento do senhor [REDACTED] pois o mesmo deixou transparecer que já havia prestado contas, o que não houve. Esta conclusão que a prestação de constas teria ocorrido se deu com base no extrato de acompanhamento do Processo retirado do SIGAM (Sistema Integrado de Gestão Ambiental), (fl. 140 e 143 a 148).

Como este procedimento fora encaminhado para arquivo e reaberto para estas averiguações restantes, concluímos que, como não houve outro funcionário designado pela Fundação Florestal para as atribuições de acompanhamento do Termo de Compromisso, tão pouco, pode-se responsabilizar a assessoria jurídica da referida entidade, haja vista, não se vincula a função de assessor jurídico, a não ser, que a mesma tivesse sido indicada, o que não ocorreu, conforme ofício a folha nº 141.

Assim, não podemos também responsabilizar os diretores da Instituição que se sucederam, pois no SIGAM o Processo de acompanhamento já encontrava-se encaminhado. No entender destes Corregedores, apropriado à manutenção do exarado em relatório final a folha 125, com o devido encaminhamento dos autos para arquivo definitivo, em função do único responsável pela ausência de prestação de contas ter sido o Senhor Itacyr Pastorelo, que se encontra em óbito (fls. 122 e 122).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls 253
07

Propositura

Por tudo o quanto exposto, em razão das considerações já levantadas, não havendo possibilidade de continuidade no procedimento, opinamos pelo encaminhamento de cópia do procedimento à Secretária de Estado do Meio Ambiente, com base **no art. 21, I, do Decreto nº 57.500, de 08 de novembro de 2011**, para conhecimento do relatório final.

Após, seguindo os ditames do **art. 6º, III do Decreto nº 57.500, de 08 de novembro de 2011**, sugerimos o arquivamento definitivo dos autos.

À consideração superior.

São Paulo, 07 de julho de 2016.


DANIEL DA SILVA LIMA
Corregedor


MIRIAM DEBLE DE FREITAS
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 254
af

Protocolado CGA nº 658/2013 (SPDOC. CC – 114030/2013)

Interessado: Gabinete do Secretário - SMA

Descrição: Acompanhamento da compensação ambiental relativa a empreendimento “implantação do Complexo Agroindustrial SOPESA”.

1. Visto;
2. Junte-se Relatório Final dos Corregedores;
3. Encaminhe-se o auto, para a Presidência da Corregedoria Geral da Administração para conhecimento e providências;
4. À consideração superior.

CGA/SMA, em 07 de julho de 2016.



JOAO BATISTA PALMA BEOLCHI

Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 255
25

Protocolado CGA nº 658/2013 (SPDOC. CC – 114030/2013)

Interessado: Gabinete do Secretário - SMA

Descrição: Acompanhamento da compensação ambiental relativa a empreendimento “implantação do Complexo Agroindustrial SOPESA”.

1. Ciente;
2. Considerando a Manifestação dos Corregedores juntada às fls. 249 a 253, que acolho, encaminhe-se ao Centro Administrativo para que se oficie a Secretária de Estado do Meio Ambiente, enviando-lhe cópia integral dos autos. Após, para que proceda o devido **ARQUIVAMENTO**.

CGA, em 26 de julho de 2016.

[Assinatura]

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
Presidente

LENDY YOSHINAGA
ADOR DE ESTADO
ERCÍCIO NA CGA